

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2022

INTERESSADO: Município de Santo Antônio do Leste/MT

ASSUNTO: Análise do Credenciamento nº 005/2022, Processo Administrativo nº 124/2022, com o objetivo credenciamento de pessoa jurídica especializada em cirurgia e exames ambulatoriais de média e alta complexidades, visando atender o projeto MAIS MT CIRURGIAS e a demanda da regulação de Santo Antônio do Leste - MT.

### **I - RELATÓRIO**

1. Por despacho da Equipe de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da abertura de processo administrativo relativo a contratação de pessoa jurídica especializada em cirurgias e exames ambulatoriais de média e alta complexidade, visando atender o projeto MAIS MT CIRURGIAS e demanda da regulação de Santo Antônio do Leste - MT.
2. Pretende-se a contratação de pessoa jurídica especializada em cirurgias e exames ambulatoriais de média e alta complexidade, visando atender o projeto MAIS MT CIRURGIAS e demanda da regulação de Santo Antônio do Leste - MT.
3. Instruem os autos os seguintes documentos:
  - a) Portaria nº001/2021, que nomeou o Sr. Marco da Silva Alves, para responder pelo cargo de Secretário de Saúde da prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 02/03);
  - b) Portaria nº 360/2022, que nomeou o servidor público efetivo Sr. Weverton Ancelmo Pereira de Sousa, para responder pelo Cargo de Secretário Municipal de economia e finanças da prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 05/06);
  - c) Comunicado quanto ao saldo existente, apurado pela divisão de contabilidade, da verba orçamentaria (Rubrica orçamentaria) (fl. 07);

- d) Termo de referência (fls. 11/17);
- e) Decreto nº 1.446 de 29 de julho de 2022 (fls. 20/21);
- f) Resumo da proposta (fls. 22/24);
- g) Portaria nº 291/2021, que nomeou a servidora Geisiane Vieira de Moraes, para responder pelo cargo de Coordenadora do Setor de Compras da prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 27/28);
- h) Quadro de Cotação (fls. 29/42);
- i) Portaria nº 387/2022, que nomeou a Comissão de Licitação da prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 45/46);
- j) Edital de inexigibilidade de credenciamento nº 005/2022 – Processo administrativo 124/2022 (fls. 49/59);
- k) Termo de referência (fls. 60/66).

4. É o relatório.

5. Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

## **II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À LICITAÇÃO**

6. Em conformidade com o que consta do termo de referência de licitação verifica-se que a administração pública municipal optou expressamente por realizar o procedimento licitatório em conformidade com as previsões contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

7. Assim, a análise jurídica do procedimento licitatório será realizada com base nessas normas, sendo importante ressaltar que o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, conforme previsto pelo par. único, do art. 191, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

8. A Constituição Federal prevê no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra.

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

9. No que diz respeito aos processos licitatórios, deve-se respeitara Lei nº 8.666/93, com suas alterações e demais legislações aplicáveis ao caso.

10. Em conformidade com o disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, devendo o procedimento ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

11. Portanto, o procedimento licitatório deve primar pelo tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e o é instaurado visando que o Poder Público possa realizar a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

12. Cumpre destacar que o presente parecer jurídico aborda a análise do processo administrativo sob o prisma estritamente jurídico, atentando, portanto, às questões de legalidade do procedimento e das minutas de Carta Convite, minuta do contrato e atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, de modo que, não é realizada análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, que estão a estrita atribuição do gestor público.

13. Em análise ao processo administrativo nº 124/2022, que trata do procedimento licitatório, verifica-se que a modalidade que se sugere é o Credenciamento, nos termos do art. 6, inciso XLIII, da Lei nº 14.133, destinado a convocar os interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, com inexigibilidade do processo licitatório.

14. Assim, verifica-se a necessidade de análise ao pedido de inexigibilidade constante dos autos do processo administrativo, conforme previsão no art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

15. Da exegese do artigo supra, extrai-se três requisitos a serem cumpridos, a fim de justificar a inexigibilidade, quais sejam, a) a verificação de que os serviços a serem contratados se enquadram no art. 13 da Lei nº 8.666/93, como serviços técnicos profissionais especializados, b) as qualificações pessoais do profissional para que possa ser identificada notória especialização e c) a singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

16. Cumprindo o requisito legal, no presente caso, visa a contratação de pessoa jurídica especializada em cirurgia e exames ambulatoriais de média e alta complexidade, visando

atender ao projeto MAIS MT CIRURGIAS e a demanda da regulação do município de Santo Antônio do Leste/MT, nos termos do inciso II do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

17. A saber, ao analisar a notória especialização e a singularidade do contrato, resta claro motivo suficiente para justificar a excepcionalidade da inexigibilidade. A singularidade deve estar consubstanciada no objeto do contrato ser de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora, que justifique a dispensa do procedimento licitatório, o que ocorreu no presente caso.

18. Trata-se de serviços específico (cirurgia e exames ambulatoriais), que apresenta a necessidade de elevada expertise ou autoridade no assunto, cabendo destacar que existem poucos profissionais no mercado com igual capacidade técnico-científico, aptos a concorrer no processo licitatório.

19. Assim, restou claro que se trata de inexigibilidade de licitação, uma vez que a presente demanda se enquadra nas situações previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

20. Inclusive, como demonstrado anteriormente, pretende-se a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados, quais sejam cirurgia e exames ambulatoriais de média e alta complexidade, através de um único processo licitatório, o que, por si só, já se enquadra a condição estabelecida no inciso II do art. 25 da referida Lei para não se exigir a realização da licitação.

21. O Processo Administrativo, até o presente momento e fase de tramitação, encontra-se em conformidade com as determinações de Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, tendo respeitado integralmente os ditames legais no que diz respeito à demonstração da necessidade de realização da contratação do serviço, conforme disposto no Termo de Referência (fls. 11/17) e, ainda, a informação apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde de que existe rubrica orçamentária para tal finalidade (fls. 07).

22. Há, portanto, a demonstração de necessidade e existência de recursos públicos disponíveis para a referida contratação, sendo assegurado o princípio da busca por uma contratação mais vantajosa para a municipalidade, por meio da consulta ao mercado e preços praticados por órgãos públicos para contratações desta natureza.

23. Acompanha a documentação apresentada no referido procedimento a minuta do Edital de Inexigibilidade por Credenciamento, de onde se extrai que o seu conteúdo encontra-se em estrita conformidade com a regras legais que regem a matéria, quais sejam a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, sendo respeitado pelo Credenciamento, todos os requisitos legais para assegurar a publicidade do certame, a exigência da documentação para habilitação das empresas, condições para a participação recebimento da documentação de habilitação, exigência de regularidade fiscal/trabalhista, demonstração de qualificação técnica/econômica e análise das propostas de preços, sob o critério do “menor preço”, evidenciando, portanto, a transparência e legalidade do procedimento.

24. Da mesma forma, no que diz respeito ao julgamento das propostas verifica-se que está assegurada que a análise das propostas admitidas, em conformidade com os critérios objetivos definidos no Credenciamento, prevê um julgamento objetivo em conformidade com o tipo de licitação, respeitando, assim, o que determina a Lei 8.666/93 por tratar-se da escolha da melhor proposta para a administração pública, que corresponde ao menor preço.

#### **IV – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS**

25. Faz-se necessário consignar a exigência de Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado. que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Credenciamento Público, cabendo destacar que, se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente, assim como, devendo ser apresentado a comprovação de registro do(a) proponente no Conselho de Classe da profissão.

26. Considerando que na referida documentação apresentada, os proponentes, não disponibilizaram o Cartão CNPJ das empresas participantes, **recomenda-se a exigência de entrega da certidão atualizada da Junta Comercial, em sua modalidade original ou cópia autenticada em cartório ou por servidor público municipal, assim como os demais documentos já informados no parágrafo anterior, para fins de comprovação por parte de todos os proponentes, do referido credenciamento.**

## VI – CONCLUSÃO

27. São estes, portanto, os esclarecimentos que reputo suficientes para atender à solicitação de Parecer sobre o Processo Administrativo Nº 124/2022, datado de 30 de novembro de 2022, os quais submete-se à superior apreciação de Vossa Excelência.

28. Todo o acima exposto trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não vincula a tomada de decisão administrativa. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.**

29. Conclui-se, salvo melhor juízo, **que há nos autos demonstração suficiente da necessidade de notória especialização para a execução dos serviços, restando plenamente demonstrado que o serviço a ser contratado enquadra-se na situação que autoriza a inexigibilidade de licitação.**

30. Assim, salvo melhor juízo, o procedimento está correto, uma vez que para o presente caso a inexigência de licitação se mostra cabível, tendo em vista os motivos acima expostos e, por tal motivo, mostrasse cabível a realização de contratação sem a ocorrência do procedimento licitatório.

31. Conclui-se, salvo melhor juízo, considerando que o parecer tem caráter opinativo, caso a administração pública opte por dar seguimento ao credenciamento para a prestação do serviço com inexigibilidade do procedimento licitatório, verifica-se que, sob os demais aspectos, estão presentes os pressupostos de regularidade documental dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e

financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

32. Certo de haver atendido a contendo à solicitação antes referida, colocamo-nos à inteira disposição para o(s) esclarecimento(s) de eventuais dúvidas remanescentes.

Cuiabá, 16 de janeiro de 2023.

**DIVANIR MARCELO DE PIERI**  
**OAB/MT 5.698-A**